

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: DIRETORIA ADMINISTRATIVA
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº 050901/2025 -PMP-SEMED.

ASSUNTO: ANÁLISE DE PROCESSO
ADMINISTRATIVO E SEUS ANEXOS
REFERENTE A DISPENSA DE LICITAÇÃO.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. DISPENSA
POR VALOR. POSSIBILIDADE NO ART. 75, II DA
LEI 14.133/2021.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de análise jurídica do pedido apresentado pela Secretaria Municipal de Educação de Pacajá/PA, que objetiva a contratação de empresa para a **aquisição de materiais adaptados e lúdicos destinados à Educação Especial**, com a finalidade de assegurar a acessibilidade e a aprendizagem dos alunos com deficiência matriculados na rede municipal de ensino.

A formalização do Processo Administrativo nº 050901/2025-PMP-SEMED ocorreu por meio da elaboração do **Documento de Formalização de Demanda (DFD)**, instrumento previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, de caráter obrigatório na fase de planejamento das contratações públicas.

Constam dos autos, ainda, os seguintes documentos:

- *Estudo Técnico Preliminar (ETP);*
- *Termo de Referência (TR);*
- *Indicação e declaração de adequação orçamentária;*
- *Despachos de tramitação entre os setores demandante, planejamento, compras e contabilidade.*

A Contratação visa a aquisição de materiais pedagógicos adaptados e lúdicos, destinados a atender os estudantes da Educação Especial da Rede Municipal de Ensino de Pacajá/PA, com o objetivo de assegurar a acessibilidade e promover as condições necessárias para sua aprendizagem.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

2.1-Do Controle Prévio de Legalidade

Este parecer presta assessoria jurídica para o controle prévio de legalidade de atos administrativos, nos termos do art. 53, § 1º, I e II, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos). Sua finalidade é analisar a regularidade formal e legal do processo, utilizando-se de linguagem clara e objetiva, nos termos do art. 53, § 1º, I e II, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), que estabelece:

"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica."

Ressalta-se que a função não é auditar a competência de agentes públicos ou revisar atos já praticados, sendo de cada servidor a responsabilidade pela regularidade de suas ações.

Fundamentada no Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94, art. 2º, § 3º), que assegura liberdade de opinião e independência técnica, esta manifestação é estritamente opinativa e não

vinculante. Seu propósito é subsidiar a decisão do gestor, que detém a discricionariedade de acatar ou não as recomendações, com base na conveniência e oportunidade administrativas.

2.2 - Dispensa de Licitação na Lei nº 14.133/2021: Fundamentos e Pressupostos

A licitação é regra geral obrigatória para as contratações públicas, conforme art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e art. 2º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), que estendeu essa exigência a serviços técnicos especializados.

Contudo, a própria lei reconhece situações excepcionais que tornam a licitação inviável ou desnecessária, autorizando a dispensa do procedimento competitivo. O art. 75 da Lei nº 14.133/2021 regulamenta essas hipóteses, como, por exemplo:

- Valores inferiores a R\$ 100 mil para obras, serviços de engenharia ou manutenção de veículos (inciso I);
- **Valores inferiores a R\$ 50 mil para demais compras e serviços (inciso II).**

A dispensa de licitação não constitui uma violação do regime competitivo, mas a sua correta aplicação perante casos específicos. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, a Administração detém um "poder-dever" de dispensar a licitação, a ser exercido com estrita observância dos princípios constitucionais, notadamente o da moralidade.

Para tanto, a fundamentação do ato deve assentar-se em elementos técnicos objetivos que atestem a vantagem para o interesse público, transcendendo um juízo meramente subjetivo do gestor.

Em síntese, a validade da dispensa está condicionada à demonstração inequívoca de que a contratação direta é mais vantajosa e ao atendimento estrito dos requisitos legais. Dessa forma, a exceção confirma a regra, reforçando que o sistema de contratações públicas deve sempre gravitar em torno dos princípios constitucionais.

III - DA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO E LIMITES APLICÁVEIS

Como já mencionado anteriormente, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, inciso II, prevê a possibilidade de dispensa de licitação em hipóteses de contratações de menor vulto econômico, estabelecendo limites de valores que foram atualizados pelo Decreto nº 12.343, de

30 de dezembro de 2024, vigente a partir de 1º de janeiro de 2025. Essa atualização cumpre o disposto no art. 182 da própria Lei nº 14.133/2021, que prevê a correção monetária periódica dos valores de referência a fim de preservar seu poder aquisitivo frente à inflação e às variações do mercado.

Assim, atualmente é dispensável a licitação para:

• Art. 75, caput, inciso II - outros serviços e compras de valor inferior a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

A norma tem como finalidade evitar que a Administração Pública se veja obrigada a instaurar processos licitatórios formais para aquisições de pequeno porte, cujo custo processual poderia ser superior ao benefício econômico esperado, em clara afronta ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal).

No presente caso, a contratação analisada tem por objeto a contratação de empresa para a **aquisição de materiais adaptados e lúdicos destinados à Educação Especial**, destinados a promover a efetivação do direito à educação inclusiva, com a oferta de condições adequadas para o atendimento especializado nas etapas de experiências com aquisição de materiais adaptados e lúdicos se tornando tão essenciais, quanto nas demais etapas de ensino, considerando que são as vivências com os materiais pedagógicos nessa faixa etária que subsidiarão todo o seu processo de escolarização para as necessidades vindouras, nas etapas posteriores visando o fortalecimento da aprendizagem, a promoção da independência e da autonomia dos estudantes e igualdade e da valorização da diversidade, classificada juridicamente como compra de bens. Logo, o valor de referência aplicável é o limite de R\$ 62.725,59, conforme fixado pela legislação atualizada.

Cumprе destacar que a dispensa de licitação em razão do valor não constitui prerrogativa absoluta da Administração, sendo indispensável que esteja devidamente justificada, motivada e acompanhada de documentação comprobatória que evidencie a necessidade e a adequação da contratação. Para tanto, devem integrar o processo, entre outros, o Documento de Formalização de Demanda (DFD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Termo de Referência (TR), a pesquisa de preços de mercado e a comprovação da disponibilidade orçamentária.

Nesse contexto, verifica-se que o valor estimado da contratação de R\$ 14.880,00(quatorze mil e oitocentos oitenta reais), se enquadra no limite legal previsto para aquisições mediante dispensa de licitação, razão pela qual mostra-se juridicamente viável a adoção da contratação direta, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, conforme redação atualizada pelo Decreto nº 12.343/2024.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA FAVORAVELMENTE** à contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, em favor da empresa **Papel & Cia – Moraes & Nogueira Ltda**, inscrita no CNPJ sob nº 83.912.253/0001-69, no valor de **R\$ 14.880,00 (quatorze mil oitocentos e oitenta reais)**, destinada à **aquisição de materiais adaptados e lúdicos para a Educação Especial**, com vistas a garantir a acessibilidade e a aprendizagem dos alunos com deficiência da rede municipal de ensino de Pacajá/PA.

Ressalva-se, contudo, que deverão ser observados os seguintes requisitos:

- a) a formalização contratual, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021;
- b) a comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da contratada;
- c) a publicação do extrato da dispensa no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, conforme dispõe o art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, manifesta-se pelo prosseguimento da contratação mediante a devida formalização contratual, observadas as disposições legais aplicáveis, de modo a assegurar a publicidade, a transparência e a regularidade do procedimento, em conformidade com o art. 72 da Lei nº 14.133/2021

É o parecer, S.M.J.

Pacajá/PA, 22 de setembro de 2025.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
CNPJ: 22.981.427/0001-50
"Aqui tem trabalho"
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL DE PACAJÁ



ENOCK DA ROCHA NEGRÃO

Assessor Jurídico

OAB/PA 12.363